



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.930033/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.370 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente PALMITAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Às estimativas compensadas sem processo na vigência da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, não se aplicam as determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018 e da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 33525.29756.131006.1.7.02-5442, em 13.10.2006, e-fls. 08-37, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$81.485,20 do ano-calendário de 2002, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 02-07:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	ESTIM. COMP. SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	81.485,20 [...]	81.485,20
CONFIRMADAS [...]	0,00 [...]	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 81.485,20

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 81.485,20

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

33525.29756.131006.1.7.02-5442	01093.44836.131006.1.7.02-3889
29088.74210.131006.1.7.02-0833	02554.48703.131006.1.7.02-2508
13833.73289.131006.1.7.02-6510	22877.78267.090509.1.7.02-7689
08527.71785.090509.1.7.02-4243 [...]	

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-079.963, de 19.07.2017, e-fls. 98-102:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS EXIGIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO

A compensação tributária, enquanto negócio jurídico condicionado à existência dos requisitos de certeza e liquidez, em se tratando de saldo negativo a ser concertado com supostas retenções na fonte do período, deve ser comprovada, juntamente com a declaração de informações econômico-fiscais, também com os respectivos comprovantes de rendimentos relacionados àqueles fatos. Regra geral, a ausência destes documentos obsta o reconhecimento do direito creditório pelo julgador administrativo, haja vista expressa previsão legal neste sentido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 12.07.2019 (sexta-feira), e-fl. 104, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.08.2019, e-fls. 106-123, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

A COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO PARA FINS DE DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO PLEITEADA

9. Conforme antecipado, a Receita Federal do Brasil deixou de homologar as compensações pleiteadas pela Recorrente, mesmo reconhecendo expressamente a comprovação e existência do saldo negativo na DIPJ 2002, sob o frágil fundamento [...].

Entretanto, a alegada ausência do documento específico elencado na norma infralegal não pode ilidir o direito do contribuinte, quando por outros meios possa ser provada a retenção e recolhimento do tributo.

10. Com efeito, apesar da comprovação documental promovida pela Recorrente por ocasião de referida Manifestação de Inconformidade quanto à efetiva retenção emitida em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não se pode concluir, ao contrário do que faz o V. Acórdão recorrido, que restaram esgotados todos os outros meios de prova possíveis.

Isso porque a interpretação do sistema jurídico deve ser realizada de maneira integrada, sistêmica, não se admitindo as interpretações isoladas e dissociadas das garantias legais e constitucionais asseguradas a todos os contribuintes.

11. A propósito, é imprescindível consignar que o artigo 170 do Código Tributário Nacional — CTN, lei complementar que estabelece as normas gerais de Direito Tributário, ao predicar sobre a exigência de liquidez e certeza do crédito tributário, não delimitou os meios de provas aptos a lastrear os pleitos dos contribuintes.

12. Na realidade, a escrituração mantida e devidamente suportada por documentos hábeis mostra-se apta a comprovar eventos econômicos e financeiros da pessoa jurídica, sendo norma positivada por meio do Decreto- Lei n.º 1.598/1977, artigo 9º, parágrafo 1º: [...]

13. É bem sabido que, em se tratando de processo de reconhecimento de direito creditório, cabe à parte que ingressou com pedido de compensação (no caso, o contribuinte) o ônus da prova da liquidez e certeza do crédito tributário.

Todavia, se mostra completamente irrazoável cercear o direito de defesa da parte, quando a obrigatoriedade de retenção na fonte decorre de expressa determinação de Lei e a emissão do documento Comprovante de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte encontra-se fora de sua alçada, vez que se trata de ônus da fonte pagadora. [...]

Se não deu causa à inexistência da prova, pode o contribuinte buscar, nos meios legais previstos, outra natureza de documentação apta a lastrear a retenção dos tributos. [...]

16. Resulta inquestionável, portanto, que mesmo na hipótese de a fonte pagadora não fornecer os comprovantes de retenção, o saldo negativo decorrente de retenções efetuadas por terceiros poderá ser utilizado em compensações, desde que seja possível comprová-lo por intermédio de quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos.

De modo que, tendo a Recorrente apresentado documentação idônea e suficiente a comprovar a retenção efetivada por certo que o direito à compensação é mera decorrência.

17. Por seu turno, igualmente não prospera a conclusão apresentada na R. Decisão de que os valores retidos não foram oferecidos à tributação, fundamentando a conclusão na informação contida na Ficha 12-A da DIPJ do período.

Isso porque, eventual erro de preenchimento não invalida o crédito decorrente da retenção na fonte nos termos do §3º do artigo 64 da Lei nº 9.430/1996 e da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, que ao regulamentar as referidas retenções, esclarece em seu artigo 9º que a dedução dos tributos devidos pode ser feita pelo contribuinte em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção, ou seja, antes mesmo do prazo final para entrega pela fonte pagadora do comprovante anual da retenção. [...]

18. Dessa forma, constata-se que a despeito de não constar expresso na DIPJ a obrigatoriedade de informação descrita no dispositivo acima transcrito evidencia a detenção da informação pela RFB de modo que nas prestações de serviços a órgãos ou entidades da Administração, tendo sido realizada a retenção, poderá a pessoa jurídica deduzir dos tributos apurados no período correspondente os valores retidos na fonte.

Nesta perspectiva, a falta de apuração de tributo a pagar não altera a natureza jurídica dos atos materiais realizados pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, restando incólume o direito à compensação, previsto no Código Tributário Nacional — CTN como uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156.

19. Em termos práticos, nesta situação, os atos materiais praticados pelo contribuinte serão mais restritos, pois não haverá o cálculo, nem o recolhimento dos respectivos tributos, em virtude da apuração de prejuízo fiscal e base negativa.

Ademais, como é notoriamente sabido, o Procedimento Administrativo Fiscal tem por escopo o controle da legalidade dos atos administrativos tributários, possuindo como persecução o princípio da verdade material. [...]

Assim sendo, se restou comprovada a retenção, por óbvio que a glosa do crédito e da respectiva compensação deveria ser revista pela Delegacia da Receita Federal de origem se verificado erro de preenchimento na DIPJ. [...]

22. Portanto, uma vez demonstrada a suficiência de crédito eventual erro de preenchimento da DIPJ não invalida o crédito decorrente da retenção na fonte de modo que a homologação da compensação regularmente realizada é medida que decorre por Direito.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

O PEDIDO DE TOTAL PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO

23. Diante do exposto, requer a Recorrente, respeitosamente, Vossas Senhorias dignem-se a receber e processar o presente Recurso Voluntário, nos termos do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, dando-lhe TOTAL PROVIMENTO para reformar o V. Acórdão recorrido e, por conseguinte, reconhecer que o débito decorrente da compensação glosada não é

devido, inclusive a multa de ofício aplicada, decretando-se a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, II Código Tributário Nacional — CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório

pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito de saldo negativo pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2018 e da Súmula CARF n.º 177.

Ocorre que até 30.09.2002 a restituição somente poderia ser avaliada mediante requerimento do sujeito passivo. A compensação poderia ser efetivada com créditos e débitos próprios entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional nos assentos contábeis do sujeito passivo, ou seja, independente de requerimento. Estas informações deveriam estar refletidas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Em se tratando compensação com créditos e débitos próprios de tributos de diferentes espécies havia necessidade de requerimento do sujeito passivo. O direito creditório decorrente de ação judicial transitada em julgado somente poderia ser analisada após prévia análise (Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997 e Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998).

Assim, às estimativas compensadas sem processo na vigência da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, não se aplicam as determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2018 e da Súmula CARF n.º 177. Necessário é que a Recorrente apresente o acervo probatório robusto de suas alegações para fins de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que

se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Consta expressamente no Despacho Decisório, e-fls. 02-07:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2002	AC 2001		77.692.192	81.485,20	0,00	0,00	0,00	81.485,20	Compensação não informada na DCTF
				81.485,20	0,00	0,00	0,00	81.485,20	

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Ainda que existam dados declarados, tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão

comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP n.º 16-079.963, de 19.07.2017, e-fls. 98-102, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Como se sabe, a compensação tributária encontra abrigo no art. 74 da Lei n.º 9430/96, que regulamenta o art. 170 da norma geral tributária, sendo, neste passo, de fundamental importância a concertação de dois requisitos para que o direito creditório seja plenamente válido no campo jurídico-tributário, quais sejam, a certeza e liquidez.

No caso concreto, verifica-se que o suposto creditório aduzido no Perdcomp não fora reconhecido como originado no ano-calendário 2002, eis que o cotejo lógico engendrado pelo fisco não localizou qualquer valor positivo a ser confrontado com as estimativas relacionadas sponte própria pela manifestante.

Ao examinar a DIPJ do ano-calendário 2002 cujo direito creditório encontra-se declarado no Perdcomp, em verdade, não aponta qualquer valor a ser acoimado ao futuro encontro de contas pretendido com base em estimativas calculadas e efetivamente recolhidas, de sorte que o indeferimento da administração tributária, vale dizer, com fulcro nos elementos coligidos naquelas obrigações acessórias, não merecia qualquer reparo a ser envidado.

No que tange ao argumento apresentado pela manifestante, primeiramente, há que se reconhecer, ao menos sob o prisma formal – rubrica declarada na ficha 12-A da DIPJ do período, cuja transmissão data de 10/11/2005 (n.º 1248889 – retificadora)- a substância do argumento, isto é, houve o estrito reconhecimento do valor de R\$ 81.485,20 referente ao saldo negativo a ser eventualmente suscitado em compensações futuras (imposto de renda retido na fonte).

Não obstante isso, fato favorável à manifestante que ainda pode ser colimado com a data da retificadora antecedente ao Perdcomp (13/10/2006)-saldo negativo de IRRF-, impende destacar que, em sede de apuração de saldo negativo lastreado em retenções na fonte do imposto de renda, a expressa previsão contida na legislação tributária exige que o contribuinte apresente o regular comprovante de rendimentos para que sejam produzidos os efeitos próprios desta dedução. A exemplo, destaca-se o art. 943, § 2º, do Decreto n.º 3000 (RIR/99).

Neste sentido, compulsando os autos, não há documento juntado pela manifestante que comprove a existência da fonte aduzida na DIPJ, vale dizer, declaração de natureza informativa e que, a despeito de ser elemento indiciário de prova, carece da fundamentação a ser encetada pelo comprovante de rendimentos e, por não dizer também, pela inequívoca demonstração de que as receitas vincadas ao IRRF foram devidamente conduzidas à tributação no mesmo período.

Neste giro de cognição, importa trazer ao presente aresto o fato de que, no sistema de provas vigente no ordenamento jurídico nacional, ex vi do art. 373 do NCPC –sistema vigente também no CPC anterior -, o ônus da prova incumbe a quem alega o direito e a efetiva demonstração do acervo probatório, in casu, a prova documental a ser encartada nos autos administrativos, pelo qual, ausente a juntada de documentação neste sentido, não pode o julgador administrativo, mesmo em se tratando da busca da verdade material e em sede de controle interno da legalidade, substituir a manifestante em tal mister.

Com efeito, diga-se mais uma vez, embora subsista o reconhecimento do saldo negativo na DIPJ 2002, carece de comprovação documental o direito perquirido, razão pela qual julgo improcedente a manifestação de inconformidade ora sob exame.

Assim sendo, o Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP n.º 16-079.963, de 19.07.2017, e-fls. 98-102, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva